



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

A EXPLORAÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS À LUZ DO ECA E DO DIREITO DIGITAL

Maria Fernanda Affonso de Almirante¹

Lucas de Souza Goncalves²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo produzir uma análise crítica do dever do Estado quanto à proteção dos direitos infantojuvenis no ambiente digital. Foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas e documentais, fundamentado na leitura e análise de artigos científicos, revistas, livros, sites e leis. Por meio da contextualização da história e da relevância do ECA, e abordando temas como *sharenting*, a aplicação do Marco Civil da Internet e da LGPD na proteção infantil, este estudo examina a responsabilidade do Estado em cumprir o artigo 227 da Constituição Federal, tendo, portanto, como prioridade garantir os direitos da criança e do adolescente. Em síntese, o artigo propõe reflexões acerca do papel de responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado no tocante à proteção dos direitos infantojuvenis no ambiente digital, seus impactos sociais e a carência de propostas.

Palavras-chave: *Sharenting*; Superexposição infantil; Direitos infantojuvenis; Dever do estado.

1. INTRODUÇÃO

No atual panorama da realidade em que nos encontramos, conceitua-se a nova geração, composta por crianças e adolescentes, como aquela que tem cada vez mais acesso a telas de forma precoce. Aquilo que em algum momento foi somente um aparelho auxiliador, se tornou o bem mais precioso para muitos. Hoje, o celular é

¹ Graduanda em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário. 1º Termo. mariafaalmirante@gmail.com

² Orientador. Bacharel em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. lucasgoncalves@toledoprudente.edu.br

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

considerado um item essencial, indispensável para todos. Porém, atrelado a ele, existe um mundo inteiro que pode ser acessado com apenas um clique.

Com o aumento do uso de aparelhos como os smartphones e a presença de inúmeras finalidades, como sites e aplicativos, uma relação não viciosa pode ser considerada uma raridade. O ser humano tem apreço por tudo que possa tirá-lo da realidade em que vive, principalmente se sua situação atual não o agrada, e se essa válvula de escape for algo de fácil acesso e que não exige esforço próprio. Não são raros os casos de pessoas que enfrentam o vício em telas. Muitas se recusam a encarar a realidade e acabam por atingir e influenciar aqueles que são próximos, levando-os a seguir pelo mesmo caminho. Um exemplo são os casos em que os guardiões legais de uma criança, os responsáveis por cuidar dela e zelar pelo seu bem, acabam por não cumprir com o seu dever ao infringir, mesmo que de forma não intencional, seus direitos, submetendo-a a situações de vulnerabilidade e risco.

Este artigo tem como objetivo apresentar e analisar o dever do papel do Estado de garantir que, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os direitos das crianças e dos adolescentes sejam respeitados. Será debatida e questionada a responsabilidade do poder público frente às ameaças presentes no ambiente virtual. Por fim, será discutida a importância e a necessidade de legislações adequadas, que atuem de acordo com os princípios constitucionais, para assegurar um espaço digital seguro para todos.

2. O PAPEL DO ECA NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para prosseguir com o presente artigo, faz-se necessária uma contextualização referente a uma das principais fontes que servirá como base para os argumentos aqui apresentados: o ECA. Portanto, apresenta-se uma breve contextualização do mesmo, buscando entender sua origem, finalidade e aplicação.

A lei que o rege surgiu apenas em 1990, porém previamente já existia um código com a finalidade de “proteger” a infância e adolescência, promulgado em 1927,

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

conhecido como Código de Menores. Ele foi responsável por introduzir um sistema judicial para lidar com crianças e adolescentes que se encontravam em conflito com a lei. Porém, devido à época em que foi pensado, seu principal objetivo era tirar de circulação aquilo que atrapalhava a ordem social.

Esse código foi revogado durante o processo de redemocratização do Brasil, com o surgimento do ECA. Diferentemente do Código de Menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo reinserir o jovem na sociedade, utilizando medidas que não são de caráter meramente punitivo. Ele carrega consigo avanços nas políticas sociais ao incluir crianças e adolescentes como pessoas de direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui mais de três décadas de existência e é a principal legislação que estabelece e regula os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil. Direitos fundamentais são definidos como normas que determinam os direitos e liberdades básicas de um indivíduo, sendo a base de um Estado constitucional democrático. O ECA possui 267 artigos e é dividido em dois livros. O primeiro determina os princípios fundamentais, direitos e garantias, enquanto o segundo, conhecido como parte especial, delinea como tais direitos devem ser assegurados na prática.

Para relacionar ao tema em questão, são apresentados dois artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente para análise. Fica claro em ambos que seu ponto em comum é a proteção da dignidade da criança e do adolescente, assegurando o respeito à sua identidade, imagem e moral. Além disso, reforçam a importância de um tratamento humanizado, livre de abusos, constrangimentos ou violações. Veja-se:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Sendo assim, pode-se dizer que o ECA está intrinsecamente relacionado à Constituição Federal, pois foi criado com a finalidade de proteger os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, conforme o seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Compreende-se a importância do ECA e o que ele representa para a sociedade brasileira. Ademais, no contexto digital, com o surgimento de novas ameaças, nota-se que essa proteção constitucional se encontra em risco. Ao analisar a exposição excessiva e desnecessária de crianças e adolescentes na internet — fenômeno intitulado *sharenting* — surgem questionamentos a respeito dos limites que devem ser estabelecidos.

3. A EXPOSIÇÃO DE MENORES NA INTERNET

A prática dos responsáveis legais de compartilhar fotos, vídeos ou informações sobre seus filhos — sem que estes tenham idade ou capacidade para consentir — de forma excessiva é conhecida como *sharenting*, termo em inglês que combina as palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade).

O termo em inglês *Sharenting*, utilizado para traduzir uma nova realidade, se traduz como *share*, que em português significa compartilhar, e *parenting*, que se traduz como paternidade, ou seja, trata-se de compartilhar a paternidade — algo aparentemente inofensivo, mas que pode gerar marcas na vida de crianças e jovens, atingindo-os de forma prejudicial por uma eternidade (DUARTE, 2020, apud CASAROTO; OLIVEIRA, 2022).

Este é um termo que não é muito conhecido pelos brasileiros, mas que se encontra presente no cotidiano. Cada vez se torna mais comum encontrar *posts* de

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

pais expondo momentos, informações e até mesmo conquistas de seus filhos, que deveriam ser privadas. Isto está interligado ao momento em que a sociedade se encontra, a forte popularização das redes sociais, a necessidade de *hitar* e garantir *likes*, mesmo que de uma forma não correta, podem ser consideradas as grandes causas desse fenômeno. Tal comportamento leva a questionar sobre a privacidade das crianças em relação ao controle de sua imagem.

As crianças estão cada vez mais fadadas a essa situação. Há diversos casos de *sharenting* no cenário público brasileiro, como o caso de uma influenciadora que criou um perfil em uma rede social para seu filho, ainda em idade gestacional, divulgando informações que posteriormente poderiam ser utilizadas para a prática de *cyberbullying* ou violências similares.

Os pais, por um desejo de ganhar popularidade, reconhecimento ou até mesmo com o pensamento de eternizar memórias, acabam expondo seus filhos a uma situação de extrema vulnerabilidade. Essa superexposição carrega consigo diversas consequências problemáticas, pois atrapalha o desenvolvimento social da criança, interfere no modo como ela enxerga a si mesma e o mundo. A partir do momento em que são expostos fatos sobre a criança, antes que ela tenha consciência do que de fato é o ambiente digital, haverá dificuldades para ela se desvincular desse meio, uma vez que os pais acabam moldando sua imagem, resumindo de forma errônea o que a define.

Retomando os resultados dessa exposição frequente, ao moldarem o perfil pessoal da criança desde muito cedo, os responsáveis acabam, de forma involuntária ou não, forçando-a a seguir aquilo que lhe foi pré-determinado, sem considerar seu direito à individualidade. A infância, que costuma ser considerada a fase mágica da vida, acaba sendo prejudicada pela pressão imposta pela sociedade, por meio de cobranças que buscam o cumprimento de expectativas.

De acordo com especialistas da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), a exposição excessiva de crianças em redes sociais pode representar uma ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem, além de impactar negativamente o

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

desenvolvimento emocional e psicológico dos menores. A coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP, Evelyn Eisenstein, destaca que conteúdos compartilhados publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, podem ser distorcidos e utilizados por criminosos. Já o pediatra Roberto Santoro, do Grupo de Trabalho de Saúde Mental da entidade, ressalta que essa prática compromete o crescimento saudável das crianças rumo à vida adulta (SOUZA, 2021).

A divulgação de informações pessoais acaba gerando diversos riscos, pois, no ambiente digital, não se pode ter, de fato, um controle seguro sobre quem pode acessar os dados divulgados. Atualmente, existem meios de dificultar esse acesso; no entanto, ainda é possível que terceiros obtenham informações capazes de colocar um indivíduo em perigo físico

Sob uma perspectiva social da realidade atual, a presença de *cyberbullying* na sociedade é frequente, e a divulgação de conteúdos que possam ser utilizados contra essas crianças pode influenciar com que ele ocorra.

Para mais, as plataformas digitais também devem ter sua responsabilidade reconhecida ao mitigar os impactos do *sharenting*, já que são elas as responsáveis por fornecer o ambiente onde essa exposição ocorre e, muitas vezes, é amplificada. Apesar de muitas delas possuírem políticas voltadas à proteção de menores, sua fiscalização é falha, permitindo que a imagem de crianças seja explorada, reproduzida sem consentimento e até amplamente comercializada, seja por terceiros mal-intencionados ou por influenciadores que lucram com a exposição da infância.

Ademais, os algoritmos dessas plataformas tendem a impulsionar conteúdos infantis, aumentando a visibilidade dessas postagens sem considerar os riscos associados, como a disseminação descontrolada de informações privadas e a atração de indivíduos com intenções nocivas. A ausência de mecanismos eficientes de controle e a falta de transparência na forma como esses algoritmos operam agravam ainda mais a situação, tornando urgente a necessidade de regulamentações mais rígidas e de um compromisso real das empresas de tecnologia na proteção da privacidade infantil.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

4. DIREITO DIGITAL E PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Diante da crescente exposição infantojuvenil nas redes, a discussão sobre proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital se tornou um dos maiores desafios enfrentados pelo direito na atualidade. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) buscam instituir diretrizes que garantam a segurança e privacidade de crianças, regulamentando seus dados privados.

O Marco Civil da Internet estabelece princípios e direitos fundamentais para o uso da internet no Brasil, incluindo a proteção da privacidade e dos dados pessoais. No contexto abordado neste artigo, essa legislação assegura que qualquer uso indevido das informações de menores pode ser contestado, especialmente quando há violação de direitos fundamentais. Por outro lado, a LGPD reforça essa proteção ao prever que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ser realizado com o consentimento específico e destacado dos pais ou responsáveis, sempre respeitando o melhor interesse da criança

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal." (Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014).

Na atual conjuntura digital, observa-se uma lacuna significativa no que diz respeito à efetividade da fiscalização e responsabilização das plataformas que lucram com a superexposição infantil. Apesar dos avanços legais, ainda persistem grandes desafios. Entre eles, destacam-se a falta de transparência na coleta e no compartilhamento de dados, bem como o uso indevido dessas informações por parte de empresas. Essas práticas acabam por comprometer os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, exigindo a formulação de políticas públicas mais robustas e específicas.

Nesse contexto, é importante destacar que, segundo o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia (*General Data Protection Regulation* –

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

GDPR), as crianças merecem uma proteção especial no que diz respeito ao tratamento de seus dados pessoais. Como aponta o *Recital 38*: “Children merit specific protection with regard to their personal data, as they may be less aware of the risks involved [...]” (EUROPEAN UNION, 2016)³.

A citação reforça o entendimento de que crianças e adolescentes estão em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, demandam uma proteção diferenciada no meio digital — princípio que, embora também esteja presente na legislação brasileira, carece de maior efetividade prática.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) exige o consentimento parental para o tratamento de dados de menores. No entanto, quando se observa que muitos dos conteúdos são divulgados justamente pelos próprios pais — como no fenômeno do *sharenting* —, percebe-se que o consentimento, isoladamente, não é suficiente para garantir a proteção da criança. Muitas vezes, os próprios responsáveis não têm plena consciência dos riscos relacionados à exposição digital dos filhos.

Outros países vêm adotando medidas mais rigorosas. Nos Estados Unidos, o *Children’s Online Privacy Protection Act* (COPPA) impõe restrições severas à coleta de dados de menores de 13 anos, prevendo sanções às empresas que descumprirem suas normas. Já no Reino Unido, o *Age-Appropriate Design Code* determina 15 padrões obrigatórios para serviços online que tratam dados de crianças, visando garantir o alinhamento com as obrigações legais de proteção da infância.

Tais exemplos internacionais demonstram que é possível avançar para modelos de proteção mais eficazes, oferecendo caminhos para o aprimoramento da legislação brasileira, que deve buscar o equilíbrio entre o uso da tecnologia e o respeito integral aos direitos infantojuvenis.

³ “Crianças merecem proteção específica no que diz respeito aos seus dados pessoais, pois podem estar menos conscientes dos riscos envolvidos [...]” (UNIÃO EUROPEIA, 2016)

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

5. DESAFIOS E PROPOSTAS

A proteção da criança e do adolescente no ambiente digital enfrenta obstáculos significativos, especialmente no que se refere à fiscalização e aplicação da legislação vigente. Embora os pontos trabalhados pelo Direito Digital, citados anteriormente, tragam diretrizes para a segurança digital e a privacidade dos usuários, a efetivação dessas normas ainda é falha quando se trata da proteção infantil.

A carência de mecanismos rigorosos de verificação etária e a dificuldade de responsabilização dos responsáveis pelo compartilhamento indevido de imagens de menores são desafios persistentes.

"[...] embora ainda não exista a vedação expressa do *sharenting* na legislação brasileira, é fato que essa é uma nova realidade a ser combatida, já que a privacidade, liberdade, imagem e honra do menor de idade nem sempre são respeitadas por aquele que deveria garantir o cumprimento de seus direitos [...]." (ALVARENGA, 2023).

A ausência de uma interdição expressa ao *sharenting* na legislação brasileira evidencia uma lacuna jurídica que permite a exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais sem a devida responsabilização. Embora normas como a Constituição Federal e o ECA garantam a proteção da privacidade, liberdade, imagem e honra dos menores, esses direitos são frequentemente violados pelos próprios responsáveis, que deveriam zelar pelo seu cumprimento.

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4474/24, idealizado pelo deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), que visa estabelecer medidas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. O projeto propõe critérios como a classificação de conteúdos, levando em consideração a idade dos usuários, e a oferta de controle parental aos responsáveis. Dessa forma, a iniciativa pretende garantir um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de salvaguardar os direitos infantojuvenis, reforçando a atuação do Estado na proteção desse público.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

“Assim sendo, a rede de proteção social tem diante de si um grande desafio: não deve se omitir diante da prática abusiva do *sharenting*, seja por falta de vedação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, seja porque tem inúmeras outras formas de violação que carecem de intervenção. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo-lhes ser assegurado o adequado desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, por tais motivos os eixos da promoção, defesa e controle devem estar articulados para exercer seu papel por meio da rede de proteção diante de qualquer ameaça aos direitos desta população.”(ALVARENGA,2023)

Alvarenga destaca que a falta de regulamentação específica contribui para a normalização dessa prática, permitindo que pais publiquem conteúdos de seus filhos sem considerar os impactos psicológicos, os riscos à segurança e a possibilidade de exploração comercial.

Diante disso, é fundamental que o ordenamento jurídico avance para coibir essa exposição indevida, estabelecendo regras mais rígidas e promovendo a conscientização sobre os limites éticos e legais da presença infantil no ambiente digital.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, foi possível compreender os dilemas do *sharenting* e seus impactos na privacidade, segurança e bem-estar das crianças no ambiente digital. Ainda que muitos pais compartilhem imagens e informações de seus filhos sem a intenção de causar danos, essa prática pode resultar na violação de direitos fundamentais, exposição indevida e exploração comercial dessas crianças. Desse modo, a vontade de fazer registros e divulgar momentos da infância não pode se sobressair nunca sobre a proteção da criança.

Destaca-se a urgente necessidade da criação e implementação de normas mais rígidas, bem como o fortalecimento da fiscalização das normas já existentes. Ademais, mencionou-se como as plataformas digitais devem ser responsabilizadas e fortemente fiscalizadas, pressionando-as a aprimorar seus mecanismos de controle a

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

fim de evitar a superexposição infantojuvenil, em prol da proteção da exploração de seus dados.

Por fim, para minimizar as consequências negativas do *sharenting*, é essencial reforçar um compromisso coletivo entre família, sociedade e Estado — como determina o artigo 227 da Constituição Federal — na proteção integral de crianças e adolescentes. Isso inclui garantir maior transparência na coleta de dados, estabelecer um controle rigoroso da privacidade infantil e promover campanhas educativas que conscientizem sobre os direitos digitais das crianças.

Além dessas medidas, propõe-se a inclusão de um parágrafo específico no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata do direito à dignidade, à imagem e à preservação da identidade da criança e do adolescente. O parágrafo poderia prever o seguinte:

§ 2º É vedada a divulgação de imagens, informações ou quaisquer dados de crianças e adolescentes nas plataformas digitais por seus responsáveis legais quando houver potencial lesivo à privacidade, dignidade ou segurança da criança, sendo necessária a observância do princípio do melhor interesse do menor. O descumprimento acarretará responsabilização cível e administrativa dos responsáveis.

Essa proposta busca integrar de forma mais incisiva a proteção digital infantojuvenil à legislação infraconstitucional, de modo a garantir maior efetividade às disposições do artigo 227 da Constituição Federal. Somente por meio do equilíbrio entre regulação e conscientização será possível criar um ambiente digital mais seguro e respeitoso para crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Fabiana Riccato Vicente; ROCHA, Jakeline Martins Silva. **Sharenting e a (in)violabilidade do direito de personalidade**: aspectos quanto à atuação da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente. Revista Foco, [S.l.], v. 16, n. 5, p. 13, maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRITO, Julia. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/155146196>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria medidas para proteger crianças e adolescentes em ambiente virtual.** 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1142853-projeto-cria-medidas-para-proteger-criancas-e-adolescentes-em-ambiente-virtual/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

CASAROTO, Beatriz Andrade; OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fenômeno sharenting: a exibição dos filhos pelos pais na internet e a violação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Maringá, 2022. Disponível em: 30 mar. 2025.

DUARTE, Letícia Hemkemaier. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade.** Linhares ES: FACELI, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Novembro de 2020.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation - GDPR).** Official Journal of the European Union, L 119, p. 1–88, 4 May 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 11 abr. 2025

FOLHA DE S.PAULO. **Viih Tube cria perfil para bebê, fala sobre dores na gestação e possíveis nomes.** F5, 21 set. 2022. Disponível em:

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2022/09/viih-tube-cria-perfil-para-bebe-fala-sobre-dores-na-gestacao-e-possiveis-nomes.shtml>. Acesso em: 15 abr. 2025.

JUSBRASIL. *Lei americana protege dados de crianças na internet*. **JusBrasil**, 12 ago. 2013. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-americana-protege-dados-de-criancas>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. *Children's Code e a proteção de dados de crianças*. **Consultor Jurídico**, 08 ago. 2021. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-ago-08/opinioao-childrens-code-protecao-dados-criancas/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SOUZA, Ludmilla. **Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos**. Agência Brasil, 25 set. 2021. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>. Acesso em: 13 abr. 2025.

VERONESE, J. R. P. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com
Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com